Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 461/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3752/2019
PROTOCOLO	: 1970242
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADOS	: ESPOSITO & ESPOSITO LTDA. ME; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVIRAÍ LTDA. EPP; LATICÍNIOS CAMBY LTDA; SOCOLOSKI SUPERMERCADO ERIRELI ME.
VALOR	: R$404.222,45
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão em consonância com as regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, cujos autos apresentam as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial 04/2019– realizado pelo Município de Mundo Novo/MS e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 04/2019,* pelo *Município de Mundo Novo/MS,* com valor estimado para a contratação no importe de R$404.222,45 (quatrocentos e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar.

Por meio do Ofício 489/2020 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Valdomiro Brischiliari, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi enviada para o núcleo técnico.

Em análise a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos de acordo com a Resolução TCE/MS 88/18 (ANA 3969/2021 de f. 350).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, reiterando algumas sugestões feitas pela equipe técnica, nos termos do Parecer nº 5185/21 de f. 353.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 04/2019), com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural do Município de Mundo Novo/MS.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como a justificativa para a contratação; a pesquisa de mercado; edital de licitação e respectiva publicação; parecer técnico/jurídico; certidões e homologação e adjudicação.

Resultou da licitação a adjudicação em favor de quatro empresas: Esposito & Esposito Ltda. ME; Distribuidora de Alimentos Naviraí Ltda. EPP, Laticínios Camby Ltda. e Socoloski Supermercado Erireli ME.

Verifico, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 88/22018016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial 04/2019*– realizado pelo *Município de Mundo Novo/MS* e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

CESB/DSSM